

Documentos solicitados:

Balanco Patrimonial

Declaração Completa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Arquivo EFD do período

Demonstração do Resultado do Exercício

Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências

Livro Diário

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Período a ser fiscalizado: 01/2011 até 12/2011.

Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

**SHU YUNG FON**

Coordenador da CERAT Marabá

**Protocolo 1003709**

O Coordenador da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de PROGRAMAÇÃO EM PROFUNDIDADE DE EXERCÍCIO FECHADO DIRIGIDA/ESPECIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: **PROTEC PRODUTOS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA**

Inscrição Estadual: 15.257.053-5

Termo de Início de Fiscalização nº 002016480000596-3

Período: De 01/2011 até 12/2013

Auditor Fiscal solicitante: Benedito Augusto Bandeira Ferreira

Documentos solicitados:

Balanco Patrimonial

Declaração Completa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Recibo de entrega do arquivo da EFD - Escrituração Fiscal Digital

Arquivo EFD do período

Arquivo Magnífico c/Registro Fiscal das Aquisições e Prestações Cupom de Leitura "X", emitido logo após o de Redução "Z", visualizando o "GT"

DAE(s) de Recolhimento de ICMS

DIEF / GIEF

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

**SHU YUNG FON**

Coordenador da CERAT Marabá

**Protocolo 1003710**

O Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER ao sujeito passivo **LINDOMAR DOS REIS MARINHO, CPF 253.274.533-91**, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal n.º **032012510000973-7** foi julgado **PELA NULIDADE DO AINF**, declarando nulo o crédito tributário, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital.

**SHU YUNG FON**

Coordenador da CERAT Marabá

**Protocolo 1003731**

## OUTRAS MATÉRIAS

### PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT PORTARIA N.º201601000903 DE 01/09/2016 - PROC N.º 002016730017625/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Aderbal Pinheiro de Souza - CPF: 045.568.952-00

Marca: NISSAN NEW MARCH SV 1.0 FLEX Tipo: Pas/Automóvel

### PORTARIA N.º201601000905 DE 01/09/2016 - PROC N.º 002016730016034/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do

artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Manoel Claudio Gomes dos Santos - CPF: 426.592.802-15

Marca: FIAT/DOBLO ATTRACTIV 1.4 FLEX. Tipo: Pas/Automóvel  
**Protocolo 1003515**

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece procedimentos para a fruição do benefício fiscal de que trata o Decreto n.º 1.590, de 30 de agosto de 2016, que institui o Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS, referente aos débitos relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto n.º 1.590, de 30 de agosto de 2016, que institui o Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS, e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução das multas e juros para pagamento será determinado considerando o valor total dos débitos constantes do Sistema de Informática da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como os valores espontaneamente declarados pelo contribuinte.

Art. 2º O contribuinte poderá, a seu critério, efetuar o pagamento em parcela única ou por meio de parcelamento com os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 2º do Decreto n.º 1.590/16. Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo não se aplica estando o contribuinte usufruindo de dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de programas anteriores que trataram desta mesma matéria.

Art. 3º O recolhimento da parcela única ou da primeira parcela, conforme opção do contribuinte, deverá ser efetivado até 30 de setembro de 2016.

§ 1º A não observação do prazo estabelecido no caput acarretará a não homologação da adesão.

§ 2º O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo fisco, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

§ 3º Não se aplica a regra prevista no caput no caso de dação em pagamento, devendo ser observado, neste caso, o art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 4º O contribuinte deverá apresentar à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária ou Não Tributária, de sua circunscrição, ou na Célula de Controle e Cobrança da Dívida Ativa - CCDA, relativamente aos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à opção, o Termo de Adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, emitido no endereço eletrônico: [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), contendo, além da autorização de débito automático em conta corrente, a anuência da instituição financeira conveniada.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implica revogação do parcelamento, conforme o disposto no inciso IV do art. 6º do Decreto n.º 1.590/16.

Art. 5º Relativamente ao parcelamento ou reparcelamento em curso, para aplicação do benefício fiscal de que trata o art. 2º do Decreto n.º 1.590/16, deverá ser observado o seguinte:

I - suspender o parcelamento ou reparcelamento em curso, com identificação do motivo: Decreto n.º 1.590/16 (PROREFIS);

II - proceder a atualização dos débitos fiscais originais, conforme o disposto no art. 6º da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

III - deduzir, de forma proporcional aos débitos objeto de parcelamento ou reparcelamento, os pagamentos efetuados;

IV - desmembrar os débitos fiscais, na hipótese de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015 e posteriores;

V - o saldo remanescente dos débitos fiscais relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, será recolhido conforme opção do contribuinte às condições e limites estabelecidas no Decreto n.º 1.590/16;

VI - o saldo remanescente dos débitos fiscais relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, será objeto de parcelamento, nos termos da Instrução Normativa n.º 10, de 13 de julho de 2015.

Parágrafo único. O limite de que trata o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa n.º 10/15 não se aplica na hipótese prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 6º Com relação a Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, no qual conste fatos geradores até 31 de dezembro de

2015 e posteriores, para que o contribuinte possa optar pelo benefício fiscal de que trata o Decreto n.º 1.590/16, deverá proceder ao recolhimento, cota única ou parcelada, nos termos da Instrução Normativa n.º 10/15, do valor correspondente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 2º do Decreto n.º 1.590/16, os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, deverão ser processados em separado dos demais débitos fiscais do contribuinte, observada a Instrução Normativa n.º 16, de 04 de abril de 2002.

Art. 8º Compete à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária, a que o contribuinte estiver circunscrito, e a Célula de Controle e Cobrança da Dívida Ativa - CCDA, relativamente aos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, o controle e a guarda dos documentos referentes à adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS.

Art. 9º A formalização do pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A desistência dos recursos judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento da parcela única ou da primeira parcela, mediante apresentação, na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do contribuinte, de cópia das petições de desistência devidamente protocolizadas.

§ 2º A desistência ou renúncia de impugnações e recursos no âmbito administrativo deverá ser apresentada até o dia 30 de setembro de 2016, à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do contribuinte e encaminhadas à Julgadoria de Primeira Instância ou ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, conforme o caso.

§ 3º A adesão ao Programa suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Estado, enquanto o parcelamento estiver com o status de "ativo".

§ 4º O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo fisco, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

Art. 10. A adesão ao Programa dar-se-á, cumulativamente, com a opção do contribuinte, até o dia 30 de setembro de 2016, formalizada no endereço eletrônico: [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis).

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda não se responsabiliza por adesão não efetivada por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilite a transferência de dados.

Art. 11. Para a modalidade de pagamento prevista no inciso III do art. 2º do Decreto n.º 1.590/16, o sujeito passivo deve formular requerimento, mediante Termo de Adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS, constante no Anexo II desta Instrução Normativa, ao Secretário de Estado da Fazenda, indicando a dívida a ser regularizada e o bem imóvel objeto da dação, até o dia 30 de setembro de 2016.

§ 1º Para a formalização do pedido, deverá realizar a simulação de pagamento em parcela única, no endereço eletrônico: [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), onde constará o valor do débito consolidado.

§ 2º A extinção do crédito nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto n.º 1.590/16 é concedida até o limite do valor do bem imóvel alienado, devendo ser observado:

I - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento está subordinada ao interesse público e à conveniência administrativa;

II - o imóvel objeto de dação em pagamento não poderá ser imóvel único do devedor, utilizado para fins de residência própria;

III - o imóvel deve estar localizado no Estado do Pará;

IV - deverá ser de propriedade do devedor;

V - estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas ao crédito tributário, objeto de pagamento;

VI - ser avaliado, pela Comissão integrada por servidores fazendários, designada pelo Secretário de Estado da Fazenda;

VII - ter valor equivalente ou menor do que o montante do crédito tributário cuja extinção é pretendida.

§ 3º Se da dação prevista no inciso III do art. 2º do Decreto n.º 1.590/16 resultar crédito tributário remanescente, este deverá ser quitado em dinheiro, parcela única, pelo sujeito passivo.

§ 4º Se o imóvel objeto de dação for avaliado em valor acima do valor do débito consolidado, o devedor deverá, mediante